



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS  
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –  
CRSNSP

207ª Sessão

Recurso nº 6296

Processo SUSEP nº 15414.000532/2009-07

**RECORRENTE:** FEDERAL DE SEGUROS S.A.

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Procrastinação indenizatória. Descumprimento contratual. Recurso conhecido e improvido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 38.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Artigos 757 e 772 da Lei nº 10.406/2002 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

**ACÓRDÃO /CRSNSP Nº 5077/14.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S.A., nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Claudio Carvalho Pacheco, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Marcelo Augusto Camacho Rocha e André Leal Faoro. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. Maria Eli Trachtenberg e José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 4 de dezembro de 2014.

  
**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**

Presidente

  
**ANDRÉ LEAL FAORO**

Relator

  
**MARIA ELI TRACHTENBERG**  
Procuradora da Fazenda Nacional

570  
H

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.000532/2009-07  
Recurso ao CRSNSP nº 6296  
Recorrentes: Federal de Seguros S/A  
Conselheiro Relator: André Leal Faoro

### RELATÓRIO

Processo iniciado por reclamação de beneficiário de segurada em virtude do não recebimento do seguro de vida.

Tendo sido entregues os documentos e aviso de sinistro em 01/04/2008, até a data de início do presente processo, em 22/12/2008, o seguro ainda não havia sido pago.

Após o início deste processo, o seguro foi pago aos beneficiários em 18 e 19 de fevereiro de 2009, conforme documentos de fls. 70/75 e 80/82.

A defesa da seguradora, além de tecer alguns argumentos de ordem formal, alegou que o contrato não fora descumprido porque já havia feito o pagamento.


Com base nos pareceres das áreas técnica e jurídica, o Coordenador Substituto da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou procedente a reclamação, condenando a seguradora na penalidade prevista na alínea "g" do inciso IV do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, aumentada ao dobro em razão de reincidências.

O recurso a este Conselho repetiu os argumentos anteriores e pede a concessão de atenuante.

O parecer da Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às fls. 165/167, manifestou-se pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2014

  
André Leal Faoro  
Conselheiro Relator

SEGER/COSEC/CRSNSP  
RECEBIDO  
EM 05/09/2014  


573  
H

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.000532/2009-07

Recurso ao CRSNSP nº 6296

Recorrentes: Federal de Seguros S/A

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

V O T O

Quando iniciou o presente processo, os beneficiários reclamavam do não pagamento do seguro.

Dado o aviso de sinistro em 01/04/2008, em 22 de dezembro do mesmo ano, o seguro ainda não havido sido pago.

O pagamento acabou por acontecer em fevereiro de 2009.

A condenação da seguradora foi em virtude de ter retardado o pagamento. E, quando o fez, não incluiu juros e atualização monetária.

Ocorreu, de fato, o inadimplemento. Concorro com o parecer da Subprocuradoria de Contencioso Administrativo de fls. 128, que afirmou não ter havido simples mora, mas inadimplemento contratual, já que não foi respeitado o prazo, nem incluídos juros e atualização monetária, conforme previsto nas condições da apólice.

Por isso, não se justifica a concessão de atenuante.

Nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2014.

  
André Leal Faoro  
Conselheiro Relator